

LEI Nº 2970/2024

EMENTA: Cria o Programa Inclusão Alimentar.

Vereador-Autor Rafael Pereira dos Santos

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica criado o Programa Inclusão Alimentar.

Parágrafo único. O Programa criado por esta Lei distribuirá auxílio alimentação a crianças e adolescentes de baixa renda com alergias alimentares ou intolerância alimentar no Município de Rio Das Ostras.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se restrição alimentar:

I – a alergia alimentar, caracterizada por reação adversa a determinado alimento, com envolvimento de mecanismo imunológico e de apresentação clínica muito variável, com sintomas que podem surgir na pele e nos sistemas gastrointestinal e respiratório; e

II – a intolerância alimentar, caracterizada pela reação adversa do organismo a certos alimentos, devido à sua incapacidade de digerir-los adequadamente, metabolizá-los ou assimilá-los, total ou parcialmente.

Art. 3º O auxílio-alimentação será destinado a crianças e adolescentes com restrições alimentares e com renda familiar de no máximo R\$700,00 (setecentos reais) por pessoa ou R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) mensais.

§ 1º O auxílio-alimentação será distribuído na forma de cartão magnético ou tíquete, no mesmo padrão oferecido por empresas e órgãos públicos.

§ 2º Os valores destinados ao auxílio-alimentação serão fixados pelo Executivo Municipal.

§ 3º Independentemente da forma que for implementado, os valores do auxílio alimentação serão destinados exclusivamente para a compra de alimentos, inclusive alimentação neonatal, prescritos para pessoas com restrição alimentar, sendo vedada sua utilização para outra finalidade.

Art. 4º Para ser beneficiário do Programa de que trata esta Lei, a família deverá apresentar atestado médico indicando as substâncias ou os alimentos causadores de alergia ou intolerância.

Parágrafo único. A faixa etária dos beneficiários do Programa criado por esta Lei será de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos completos.

Art. 5º O Programa de que trata esta Lei será gerido pelo Executivo Municipal, podendo ser subsidiado por parcerias público-privadas e suplementado por emendas impositivas.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social (**SEMAS**), regulamentará o disposto nesta Lei e editará as normas complementares que se fizerem necessárias para executar, credenciar, autorizar, fiscalizar, distribuir e controlar as atividades relacionadas ao escopo desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 13 de março de 2024.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2971/2024

EMENTA: Dispõe sobre a Vedação das Obras de Pavimentação das Vias Públicas sem a Prévia Execução das Redes Subterrâneas de Infraestrutura Básica.

Vereador- Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Fica vedada a execução das obras de pavimentação das vias públicas, na área urbana, sem a prévia execução das seguintes redes subterrâneas de infraestrutura básica:

I - rede coletora de águas pluviais;

II - rede coletora de esgoto;

III - rede distribuidora de água potável.

§ 1º. Considera - se, para efeitos desta Lei, pavimentação como o revestimento constituído por um ou mais materiais que se coloca sobre a via natural, terraplenada bem como o perfilamento em obras já pavimentadas, para aumentar sua resistência e servir para o tráfego de veículos e pedestres.

§ 2º. Deverá constar do procedimento de contratação quando da pavimentação das vias públicas a execução dos serviços previstos no artigo anterior.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos no máximo até o dia 1º de janeiro de 2024.

Rio das Ostras, 13 de março de 2024.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2972/2024

EMENTA: Institui a Política Pública Municipal de Psicologia Social Comunitária e Dá Outras Providências.

Vereador- **Carlos Augusto Carvalho Balthazar**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PSICOLOGIA SOCIAL COMUNITÁRIA para contribuir com as estratégias do Programa de Saúde da Família (PSF).

Art. 2º A Política Pública Municipal de Psicologia Social Comunitária deverá assegurar maneiras de ajudar os indivíduos desfavorecidos ou marginalizados a se sentirem mais conectados com as suas comunidades locais e sociedade riostrense.

Art. 3º Caberá aos psicólogos comunitários:

I – Fomentar e estabelecer entendimento sobre questões sociais entre grupos minoritários e o usuário assistido;

II – Assegurar o desenvolvimento, a implementação e a avaliação de programas baseados nas comunidades organizadas;

III – orientar e encaminhar os usuários para ações públicas para a construção de relacionamentos entre indivíduos e grupos comunitários;

IV - Avaliar organizações e comunidades, a fim de assegurar a promoção e a participação das diversidades a se sentirem mais conectados com as suas comunidades locais, independentemente da diversidade étnica, religiosa, etária ou deficiência ou mobilidade reduzida;

V – Abordar e prestar serviços psicológicos envolvendo questões sociais entre grupos minoritários e a sociedade;

VI – Incentivar relacionamentos entre indivíduos e grupos comunitários envolvendo questões sociais, econômicas e laborativas;

VII – A inserção da psicologia nos trabalhos comunitários com o objetivo de valorizar as potencialidades de cada indivíduo nos espaços populares;

Parágrafo Único: As políticas públicas a serem realizadas por psicólogo, devidamente inscrito no Conselho Regional, deverão incluir estudo e implementação de ações para a construção de uma saúde mental mais abrangente e equilibrada nos diversos espaços e expressões da sociedade, observando fatores psicossociais que permitam o desenvolvimento, o controle e a inserção de políticas públicas nas relações sociais.